



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026339-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIOVIDA SAÚDE LTDA, são embargados CIZALTINA SILVA QUEIROZ e VALQUÍRIA SILVA QUEIROZ BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2026339-25.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Biovida Saúde Ltda

Embargada: Cizaltina Silva Queiroz (espólio) e outros

Voto nº 48.803

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Tutela de urgência – Não provimento – Indicação de errônea identificação do polo falecido – Razão ao polo embargante – Erro caracterizado – Inviabilidade, todavia, pela ocorrência do evento, alterar resultado do julgado para prejudicado – Matéria a envolver a ação originária perante seu Juízo – Acolhimento parcial do reclamo para indicar que o falecimento ocorreu em relação a integrante do polo passivo – Alteração, sob tais limites, proclamada – Decisão de mérito que se reafirma – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 138/145 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante mediante razões constantes de fls. 1/4, a declaração sob argumento de ocorrência de erro na indicação do polo falecido bem como, diante tal circunstância, o reconhecimento de estar prejudicado o recurso.

É o relatório.

Caso de parcial acolhimento dos embargos.

No julgamento que negou provimento ao recurso constou, no corpo do Acórdão, parte errônea como falecida, isto é, constou ser a agravante quando, em realidade, deveria constar como sendo a parte agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente o erro na indicação e, portanto, tem-se que razão assiste à embargante ao requerer, mediante declaração, a correção.

Todavia, inviável, em sede do agravo e do julgamento, em razão do falecimento da parte, dar por prejudicado o recurso e, por consequência, o resultado proclamado.

A medida deverá ser reclamada junto aos autos de origem pois que, julgado, poderão existir pendências, inclusive de créditos em prol da parte falecida por seu espólio e isso poderá ser, como posto, questionado junto ao Juízo da causa e não, como pretendido, neste recurso e justamente por quem resultou vencida no questionamento.

Assim, caso de acolhimento parcial dos embargos para o fim de declarar que a parte falecida vem representada no polo passivo do recurso e não no seu polo ativo mantidas as demais condições.

Portanto, acolhido, corrigido e, pelo mérito, mantida a anterior proclamação.

ELCIO TRUJILLO
Relator